Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11842/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7089/2013
PROTOCOLO	: 1412643
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2013
CONTRATADO	: GELSON DIVINO DA SILVA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS, COM MOTORISTA, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 21 LUGARES, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES QUE SE ENCONTRAM DOENTES E QUE PODEM SER LEVADAS SENTADAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À CIDADE DE CAMPO GRANDE, BEM COMO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2013
VALOR	: R$ 84.505,20 (OITENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1ºTermo Aditivo ao Contrato n. 12/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde e Gelson Divino da Silva - ME, tendo como objeto a contratação de um veículo tipo micro-ônibus, com motorista, com capacidade de no mínimo 21(vinte e um) lugares, para transporte de pessoas carentes que se encontram doentes e que podem ser levadas sentadas para tratamento de saúde à cidade de Campo Grande, bem como serviços administrativos.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 03/2013 e a formalização do Contrato n. 12/2013 já foram julgados regulares através do Acórdão n. 1874/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do aditamento e da execução do objeto contratado, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (f. 291/297).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 298/299), pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

O termo aditivo ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do aditamento na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 84.500,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 84.500,00
NOTAS FISCAIS	R$ 84.500,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos da execução financeira contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o prazo em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2013 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde e Gelson Divino da Silva - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc